



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - PLEN
(à MPV 1.016, de 2020)

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória 1.016, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

.....
§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I – os juros remuneratórios referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II – as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT; e

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da TJLP por juros estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT tem por finalidade disciplinar as condições de provisão adotadas pela FINEP nas operações reembolsáveis; abrindo-se caminho à possibilidade de capitalização do principal da dívida

SF/21448.84231-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/21448.84231-83

da FINEP perante o Fundo; e ajustar as condições de remuneração adotadas pela FINEP nas operações reembolsáveis, assegurando-lhes parâmetro compatível com a importância, o risco e as demais características da atividade de inovação.

A alteração proposta, portanto, tornará as operações reembolsáveis de fomento à inovação mais atrativas, contribuirá para alavancar a ampliação dos dispêndios privados e dos dispêndios totais em P&D e, consequentemente, estimulará os investimentos em inovação no país, o que é essencial para o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Por certo, a capacidade de inovação das firmas é uma importante dimensão do problema da produtividade e da competitividade da economia brasileira. As firmas que realizam inovações, principalmente de produto, são capazes de diferenciar-se de seus competidores, dessa forma criando e acessando novos mercados, obtendo margens maiores em seus produtos, maior crescimento e maior probabilidade de sobrevivência no longo prazo. Essas firmas também são, em geral, mais eficientes e produtivas. Dessa forma, conseguem acessar mercados no exterior por meio de exportações, mas também, frequentemente, pela instalação de plantas produtivas nos mercados estrangeiros.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, dezembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF